DELIBERAÇÃO AC00 - 2259/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3/2017
PROTOCOLO	: 1762520
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: IVANDRO CORREA FONSECA MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA
RELATOR	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE PROGRAMA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO NA SAÚDE – INEXISTÊNCIA DE PRAZOS DEFINIDOS PARA ATUAÇÃO E MANIFESTAÇÃO – GESTÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DO CONSELHO – COMPOSIÇÃO – DESRESPEITO À SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CONSELHO – BALANCETES – INTEMPESTIVIDADE – PROCESSOS COM NUMERAÇÃO IRREGULAR – INEXISTÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONTÁBIL DA COMPETÊNCIA – EMPENHO ANTERIOR A FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – DESRESPEITO A ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – PAGAMENTO SEM LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBEDIÊNCIA À FORMA E AOS PROCEDIMENTOS – PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO – INEXISTÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS PARA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO – AUDITORIA DA SAÚDE – MANUTENÇÃO DAS UPAS – AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES E CÁLCULOS DE CUSTO – SERVIÇOS PRESTADOS PELAS UPAS – AUSÊNCIA DE INDICADORES DE RESULTADO, PRODUÇÃO E QUALIDADE – EMISSÃO DE CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE HIGIENIZAÇÃO NO SISTEMA DE EMISSÃO DE CARTÃO – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

Considera-se infração toda violação à prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, a qual sujeita o gestor à multa, fixada conforme as condições para compreensão das irregularidades decorrentes dos atos praticados.

Devem ser emitidas recomendações à atual Gestão acerca da adoção de providências a fim de corrigir e evitar tais irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a abril de 2016, pelo ex-secretário Municipal de Saúde Pública, **Sr. Ivandro Corrêa Fonseca**, gestor do **Fundo Municipal de Saúde** do município de Campo Grande, apontados no Relatório de Auditoria n. 015/2016; e parcialmente corrigidas consoante confirmação pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, na peça digital n. 29, e pelo Ministério Público de Conta, na peça digital n. 30, pela aplicação de **multa** de

200 (duzentas) UFERMS ao citado gestor, por infringência a normas constitucionais e legais; pela **determinação** ao gestor para que, no **prazo** improrrogável de **60 (sessenta) dias**, a contar da ciência desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, compareça com a comprovação, sob pena de ajuizamento de cobrança; pelas seguintes **recomendações** à atual Gestão: a) A revisão do Decreto nº 10.275/07, para definir claramente os diversos prazos para atuação e definições claras de competências e limites para os membros do Conselho Municipal de Saúde; b) A revisão de procedimentos na gestão financeira do Fundo Municipal de Saúde, visando aumentar a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade das ações do Fundo Municipal de Saúde, de modo que as aquisições de medicamentos, produtos, serviços e os processos de pagamento dos mesmos sejam mais céleres, atendendo a contento as necessidades dos pagadores de impostos e usuários do SUS; c) Evitar alterações nas datas nos documentos produzidos no sistema SICONT, salvo em último caso; d) A tomada de providências no sentido de tornar possível o uso do sistema SICONT durante o mês de janeiro, já que nitidamente esta limitação está causando prejuízos e dificuldades à administração; e) Maior atenção à ordem cronológica dos pagamentos aos credores, cumprindo o artigo 5º da Lei 8.666/93, bem como a leitura e o estudo da Instrução Normativa nº 2/2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da sua respectiva sessão de perguntas e respostas; f) Que o gestor atual continue com as ações no sentido de regularizar a situação dos usuários cadastrados no Cartão SUS e corrigir as falhas e deficiências nos sistemas informatizados para que atendam de forma satisfatória as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e, principalmente, melhorar a qualidade dos serviços oferecidos à população.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

A autuação deste processo decorreu da **Auditoria** realizada junto ao **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS**, tendo como período inspecionado, janeiro a abril de 2016, sob a responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, **Ivandro Correa Fonseca**, e como Prefeito Municipal o Senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal,** gerando o **Relatório n. 015/2016.**

O objetivo traçado pela Equipe Técnica para ser objeto da auditagem foi a Gestão dos Atos e Recursos do citado Fundo Municipal, utilizando-se a metodologia de abordagens quantitativas e qualitativas, com entrevistas e questionários.

Destacou ainda a Lei Municipal n. 2.794/91, que instituiu o Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, cuja regulamentação se deu através dos Decretos ns. 6.339/91 e 6.504/92, com a finalidade de gerir os recursos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, consoante art. 4º do Decreto Municipal n. 6.339/91.

Em seguida foram destacados e analisados os seguintes pontos:

1. Controle Social: Conselho Municipal de Saúde;
2. Gestão do Fundo;
3. Processos analisados *in loco:*
 3.1 Processos com numeração irregular – art. 38, da Lei Federal n. 8.666/93;
 3.2 Inexistência de formalização de contrato administrativo – art. 62, da Lei Federal n. 8.666/93;
 3.3 Aplicação de multa ao contratado sem a observância das exigências do art. 86, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93 – Princípio da transparência e do devido processo legal;
 3.4 Aplicação de multa ao contratado e pagamento do ISS sem emissão de guia própria, contrariando o princípio contábil do registro pelo valor original;
 3.5 “Ateste” em notas fiscais sem o devido apontamento da data contrariando as normas dos arts. 73 e 74, da Lei Federal n. 8.666/93 e ainda arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64;
 3.6 Liquidação de despesa em data diversa da entrega/execução do produto/serviço, em contrariedade ao princípio contábil da competência (Resolução CFC n. 1.367/2011) e do art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64;
 3.7 Empenho anterior à formalização do processo administrativo, contrariando o art. 38, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 61, da Lei Federal n. 4.320/64 (anexo 26)
 3.8 Desrespeito à ordem cronológica de pagamentos, contrariando o art. 5º da Lei Federal n. 8.666/93;
 3.9 Pagamento sem a devida liquidação da despesa, contrariando o art. 62 da Lei Federal n. 4.320/64; Contrariedade ao princípio da obediência à forma e aos procedimentos e incisos VIII e IX, do art. 2º, da Lei Federal n. 9.784/99, e

3.10 Utilização do FIS/SAÚDE sem prévia deliberação do Comitê do FIS e pagamento de pessoal.

4. Não envio de contratos ao TCE/MS;
5. Recursos humanos – pessoal;
6. Controle Interno;
7. Auditoria dos Serviços de Saúde;
8. Convênios com Hospitais;
9. Orçamento e fontes de recursos;
10. Demonstrativo de aplicação em saúde;
11. Documentação comprobatória;
12. Evolução dos gastos com saúde;
13. Procedimentos de cálculos da aplicação nas ações de Serviços Públicos em Saúde;
14. Remuneração do ordenador de despesas;
15. Transporte e Combustível;
16. Audiência Pública da Saúde;
17. Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e
18. Cartão Nacional da Saúde – Cartão SUS.

Após uma abordagem sobre cada um desses pontos destacados, a 5ª Inspetoria apresentou a seguinte conclusão:

> Igualmente, em face ao exame realizado no órgão em pauta, compreendendo o período de **janeiro a abril de 2016**, sob a responsabilidade do Sr. **IVANDRO CORRÊA FONSECA,** foram detectadas as irregularidades constantes dos itens:
>
> 1. Não há programa permanente de educação na saúde para qualificar a atuação do Conselho Municipal de Saúde, assegurando o efetivo controle social da execução da politica de saúde, em desacordo com o disposto no artigo 1°, § 2°, da Lei Federal n° 8.142/90, e artigo 44 da Lei Federal n° 141/012 **(Item 7)**;
>
> 2. O Conselho Municipal de Saúde não tem prazos definidos para a sua atuação, nem mesmo para manifestar acerca do Relatório Anual de Gestão – RAG **(Item 7)**;
>
> 3. Falta de autonomia do Conselho Municipal de Saúde na gestão do orçamento municipal (envio tardio de balancetes mensais ao Conselho) **(Item 7)**;
>
> 4. Falta de segregação de função na composição da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Municipal de Saúde, do Conselho Municipal de Saúde (**Item 7**);
>
> 5. Não houve prestação de contas dos Balancetes de janeiro a abril/2016 dentro de um prazo de 30 dias para Conselho Municipal de Saúde **(Item 7)**;
>
> 6. Gestão do Fundo em contrariedade a Lei Federal n° 8.080/90**(item 8)**;
>
> 7. Processos com numeração irregular, contrariando o artigo 38, da lei 8.666/93 **(Item 9.1)**;
>
> 8. Inexistência de formalização de contratos administrativos, contrariando o artigo 62, da Lei 8.666/93 **(item 9.2)**;
>
> 9. Aplicação de multa ao contratado sem a observância das exigências do artigo 86, §2° da lei 8666/93, do Princípio da Transparência e do Devido Processo Legal **(Item 9.3)**;

10.Aplicação de multa ao contratado e pagamento do ISS sem emissão de guia própria para tal finalidade, contrariando o Princípio Contábil do Registro pelo Valor Original (**Item 9.4**);

11. "Ateste" em notas fiscais sem o devido apontamento da data, contrariando as normas do artigo 73, 74, da lei 8.666/93 e 62, 63 da lei 4.320/64 (**Item 9.5**);

12.Liquidação da despesa em data diversa da entrega/execução do produto/serviço e pagamentos sem a devida liquidação, em contrariedade ao Princípio da Contábil da Competência (Resolução CFC n. 1.367/2011) e do artigo 63, da Lei 4.320/64 (**Itens 9.6 e 9.6.2**);

13.Empenho anterior a formalização do processo administrativo, contrariando o artigo 38, da Lei 8.666/93, e artigo 61, da Lei 4.320/64 (**Item 9.7**);

14.Desrespeito à ordem cronológica de pagamentos, contrariando o artigo 5º, da Lei 8.666/93 (**Item 9.8**);

15.Pagamento sem a devida liquidação da despesa, em contrariedade ao artigo 62, da Lei 4.320/1964; Contrariedade ao Princípio da obediência à forma e aos procedimentos da Lei 9.784/99 (**Item 9.9**);

16.Utilização do FIS/SAÚDE sem a prévia deliberação do Comitê do FIS e pagamento de pessoal (**Item 9.10**);

17.Não envio dos contratos ao TCE/MS (referente ao Processo 14685/2016-76 – Consórcio Guaicurus e ao Processo 105118/2014-11, vol. 19 – BioHosp Produtos Hospitalares) contrariando o artigo 120-a, II, "a", do Regimento Interno deste TCE/MS (**Item 10**);

18.Pagamento do 13º salário de forma defesa pelo ordenamento jurídico (**Item 11**);

19.Inexistência de normas específicas para a atuação do Controle Interno no Município de Campo Grande (**Item 12**);

20.Nomeação de Auditores do Controle Interno e Técnico de Controle Interno, sem prévia aprovação em Concurso Público destinado ao preenchimento dos mencionados cargos (**Item**

21.Falta de análise do Relatório Anual de Gestão 2014/2015, pela Auditoria da Saúde (**Item 13**);

22.Falta de realização de avaliações e cálculos quanto os custos para a SESAU da manutenção das UPAs (**Item 23**);

23.Falta de implantação de indicadores capazes de medir resultado, produção e qualidade dos serviços prestados nas UPAs (**Item 23**);

24.Indícios de irregularidade na emissão do cartão Nacional da Saúde, "cartão SUS", (**Item 24**);

25. Falta de higienização no sistema de emissão de Cartão Nacional da Saúde, "cartão SUS" (**Item 24**).

1.1 Das intimações e respostas dos Gestores:

Diante das citadas irregularidades e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação do Secretário Municipal de Saúde Pública à época, **Ivandro Corrêa Fonseca,** e ainda de seu sucessor, **Marcelo Luiz Brandão Vilela,** tudo nos termos do despacho de f. 401/402;

Regularmente intimados – f. 406 e 408 -, houve o comparecimento do Senhor **Marcelo Luiz Brandão Vilela,** Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, requerendo dilação de prazo para a resposta – f. 412/414 -, o que deferi, e demonstram os autos que compareceu o Ex-Secretário Ivandro Corrêa Fonseca apenas para informar que não lhe foram disponibilizados os documentos pelo atual Secretário e que em contato com servidores da SESAU, lhe foi informado que a resposta seria encaminhada pela pasta.

Em seguida compareceu o Secretário de Saúde Marcelo Luiz Brandão Vilela com resposta e documentos na peça digita n. 21, complementada nas peças digitais ns. 23; 25, e 27;

1.2 Da Análise Técnica sobre as respostas e documentos:

Em razão das respostas, houve a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que apresentou a Análise n. 61292/2017, relatando a tramitação e em seguida analisou a justificativa e os documentos encaminhados e concluiu que foram afastadas as seguintes irregularidades:

> 9-Aplicação de multa ao contratado sem a observância das exigências do artigo 86, § 2º da Lei nº 8.666/93, do Principio da Transparência e do devido processo legal (Item 9.3);
>
> 10-Aplicação de multa ao contratado e pagamento do ISS sem emissão de guia própria para tal finalidade, contrariando o Principio Contábil do Registro pelo Valor Original (Item 9.4);
>
> 16-Utilização do FIS/SAÚDE sem previa liberação do Comitê do FIS e pagamento de pessoal (Item 9.10);
>
> 17-Não envio dos contratos ao TCE/MS (referente ao Processo 14685/2016-76 Consórcio Guaicurus e ao Processo 105118/2014-11 vol.19 – BioHosp Produtos Hospitalares) contrariando o artigo 120-a, II "a" do Regimento Interno deste TCE/MS (Item 10); e
>
> 20-Nomeação de Auditores do Controle Interno e Técnico de Controle Interno, sem previa aprovação em concurso público destinado ao preenchimento dos mencionados cargos (Item 12);

Assim, do total de 24 (vinte e quatro) irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria e transcritas acima, somente foram sanadas 05 (cinco), e nesse sentido a 5ª Inspetoria presentou a seguinte conclusão:

> Em face ao exposto, entendemos que as irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Auditoria nº 015/2016, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, janeiro a abril de 2016, sob a responsabilidade

do Sr Ivandro Corrêa Fonseca, permanecer a irregularidade 1 a 8, 11 a 15, 18,19,21,22, 23 ,24 e 25 Item 9 ,10 e 16,17,20 regularizado.

Quero destacar que foi respondido pelo atual Secretario Municipal de Saúde, Marcelo Luiz Brandão Vilela sendo assim, a necessidade de monitoramento deste item.

Informo que não houve resposta em nenhum quesito do Secretario de Saúde da época Sr. Ivandro Correa Fonseca.

Quanto ao Relatório de Gestão – RAG 2014, conforme Resolução nº 535 de 31 de agosto de 2016, não foi aprovado, não sabemos o motivo da não aprovação, e houve pactuação do fato que motivou a não aprovação.

E o Relatório de Gestão – RAG 2015, foi encaminhado para apreciação em 28 de março de 2016, ate a data de 30 de outubro de 2017, no site www.datasus.saude.gov.br/sargusus não tinha sido apreciado.

Que seja revista a Lei Municipal para inserir o prazo de encaminhamento dos relatórios Previstos na Lei Complementar nº 141/2012, que seja considerado a obrigatoriedade de alimentação do Sistema de Apoio ao Relatório Anual de Gestão (SARGSUS) com o parecer conclusivo do Conselho Municipal de Saúde de Campo Grande/MS.

Não foi possível identificar a irregularidade do RAG 2014, que foi não foi aprovado, é necessário uma inspeção, considerando que o Conselho Municipal de Saúde é um órgão colegiado, composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, que atuam na formação de estratégias e no controle da execução de politica pública de saúde no Município e, considerando, também, a importância da participação da comunidade na gestão do SUS, para melhor visualização da controvérsia é necessário que intime o Conselho Municipal de Saúde de Campo Grande, para apresentar os motivos que levarão aprovação do RAG/2014.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 11765/2019, no qual relata os termos do processo, e em seguida apresentou destacadamente cada uma das irregularidades que se mantiveram após a resposta do gestor e a análise da Equipe Técnica, e concluiu opinando por um julgamento pela irregularidade dos atos praticados pelo gestor, cujo rol apresentou às f. 769/770, com aplicação de multa a Ivandro Correa Fonseca, então Secretário Municipal de Saúde, e diversas recomendações.

Encerrada a fase instrutória, os autos me foram encaminhados para formular a proposta de julgamento.

É o que se impunha relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, estes autos se originaram da autuação do **Relatório n. 015/2016,** decorrente da Auditoria realizada junto ao **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS,** tendo como período inspecionado, janeiro a abril de 2016, sob a responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, **Ivandro Correa Fonseca,** e como Prefeito Municipal o Senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal.**

Como já relatado, inúmeras irregularidades foram apontadas na conclusão do Relatório – f. 46/48 -, e restou demonstrado ainda a expedição de intimação, não só para o Secretário Municipal de Saúde Pública, responsável direto pelo Fundo Municipal de Saúde à época, mas também ao seu sucessor, **Marcelo Luiz Brandão Vilela,** nos termos do despacho constante da peça digital n. 3.

Igualmente demonstrado que o ex-secretário Ivandro somente compareceu nos autos para informar que não lhe foram disponibilizados os documentos para resposta e que foi informado por servidores da SESAU, com os quais se reuniu que haveria resposta do gestor sucessor aos termos da intimação.

Demonstrou-se ainda que o Senhor **Marcelo Luiz Brandão Vilela,** Secretário Municipal de Saúde sucessor, apresentou resposta e documentos constantes das peças digitais n. 21; 23; 25, e 27, encaminhadas à 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise constante da peça digital n. 29, cuja conclusão demonstrou que as razões postas pelo citado Secretário apenas e tão somente serviram para afastar a irregularidades descritas nos itens 9/10; 16/17, e 20, da conclusão do Relatório, e que todas as demais irregularidades se mantiveram.

Nesse sentido foi o posicionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça digital n. 30, quando opinou por um julgamento pelas dos atos praticados pelo gestor, cujo rol apresentou às f. 769/770, com aplicação de multa a Ivandro Correa Fonseca, então Secretário Municipal de Saúde, e diversas recomendações.

III - DAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS:

Observo que as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e replicadas pelo Parquet são extremamente graves, especialmente em razão de demonstrarem uma gestão temerária à frente de um Fundo de grande relevância, que envolve a saúde e a gestão no âmbito do município, do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme preceitua a Lei n. 8080/90, em seu art. 9º[1], sendo caso de destaque, dentre as tantas irregularidades, *a ausência de segregação de função na composição da comissão de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde, do Conselho Municipal de*

[1] Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: [...] III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Saúde, como também a falta de definição de prazos para que o citado Conselho tomasse as contas dos balancetes mensais do Fundo, como observado no período de janeiro a abril de 2016.

Importante destacar ainda as irregularidades praticadas em detrimento às exigências da Lei Federal n. 8.666/93, art. 5º, quanto ao desrespeito à ordem cronológica de pagamentos; artigo 38, quanto à formalização dos contratos administrativos, e art. 62, quanto ao instrumento de contrato nos casos em que obrigatórios, e ainda não atendimentos aos artigos 86, §2º; 73 e 74, da mesma norma, restando demonstrado ainda que outras irregularidades foram perpetradas em desrespeito aos artigos 61 a 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

Ademais os autos dão conta de que o Gestor utilizou-se de recursos do Fundo para pagamento de pessoal sem prévia liberação do Comitê, e ainda pagamento de 13º salário fora do período previsto no artigo 1º da Lei nº 4.749/65 e no artigo 1º do Decreto nº 57.155/65 c/c a Lei nº 4.090/62.

Demostrou-se ainda a total ausência de avaliação e cálculos quanto aos custos de manutenção das Unidades de Pronto Atendimento suportados pela SESAU e de indicadores capazes de medir o resultado, a produção e a qualidade dos serviços prestados na mencionadas Unidades, com irregularidades na emissão do Cartão do SUS.

Assim, a todo evidente que os atos de gestão praticados pelo então Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, junto ao Fundo Municipal de Saúde do município, conforme demonstrado, não se pautou dentro dos ditames legais.

IV - DA IDENTIFICAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL:

Nesse sentido, e porque mencionadas irregularidades decorreram de ação ou omissão praticadas, restou evidenciado que o titular da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande e por consequência gestor do Fundo Municipal de Saúde foi o Senhor Ivandro Corrêa Fonseca, e nesse sentido, esta proposta de julgamento se afiança no que dispõe o art. 9º, III, c/c o art. 15, II e art. 18, I e V, todos da Lei n. 8080/90, em razão da utilização de recursos destinados às ações e serviços de saúde, oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS), e justamente em razão do que dispõe o mencionado inciso V do art. 18, retro mencionado2, a ausência de atenção na execução da política de insumos, foi fato motivador das perdas ocorridas.

V – DAS INFRAÇÕES COMETIDAS; SUA NATUREZA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES:

Consoante dispõe o art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, *considera-se infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo,* e apresenta um rol de tais infrações, e em seguida, o art. 43 da mesma norma ressalta que as infrações

[2] Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

apuradas pelo Tribunal são qualificadas como, graves moderadas e leves, e as sanções a serem aplicadas estão prescritas no art. 44 do mesmo diploma legal, conferindo ao julgador a responsabilidade à luz de alguns fatores previstos no Regimento Interno, a gradação da multa cabível, e no caso dos autos.

No caso dos autos, temos em *primeiro lugar* que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS, no período auditado, teve assegurado o contraditório e a ampla defesa e ainda que o Gestor sucessor tenha encaminhado resposta e documentos, a maioria das irregularidades foi mantida, todas relevantes porque relacionadas a obrigações legais e constitucionais não cumpridas, destacando-se as apontadas nos itens 1 a 8, 11 a 15, 18,19,21,22, 23 ,24 e 25 do Relatório de Auditoria – f. 46/48 -, e por esses motivos devem ser classificadas como de natureza grave.

5.1 – Das condições do Gestor para compreensão das irregularidades decorrentes dos atos praticados:

Em *segundo lugar* importa considerar para a fixação da multa, a condição do Gestor, destacadamente se tinham condições de entender que os atos praticados contrariavam os princípios Constitucionais e legais da Administração Pública, prescritos no art. 37, *caput*[3], da Constituição Federal e no art. 6º do Decreto-Lei n. 200/674, aqui aplicado de modo subsidiário, e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, o Gestor, Ivandro Corrêa Fonseca, que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, e por consequência a gestão do Fundo Municipal de Saúde, ainda que por ação delegada, possuía qualificação técnica pessoal como Administrador de Empresas, Especialista em Elaboração e análise de Projetos, Especialista em Saúde Pública, Pós Graduado em Administração Hospitalar e aperfeiçoamento em Gestão Hospitalar[5], com todas as possibilidades para compreender que seus atos não se coadunavam com as exigências constitucionais e legais já descritas, além de exercer suas atividades como Secretário em um município que possuiu uma infraestrutura administrativa completa.

Nestes termos, de se considerar que os limites para aplicação das multas para este tipo de irregularidade, são previstos no art. 45, I e II, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar n. 160/2012, e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

As irregularidades não sanadas, todas descritas na Análise da peça digital n.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, (...).

[4] **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**
Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:
I - Planejamento.II - Coordenação.III - Descentralização.IV - Delegação de Competência.V - Contrôle.

[5] https://empregosim.com.br/site/detalhes-do-curriculo/37831/ivandro-correa-fonseca - acesso em 25/04/19, às 09h33.

29 da 5ª Inspetoria de Controle Externo e ainda no Parecer da peça digital n. 30, proferido pelo Ministério Público de Contas, e motivadoras desta decisão, decorrem do incumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal; artigo 1º, § 2º, da Lei Federal n. 8142/90; arts. 5º; 38; 62; 72 a 75, e 86, §2º, todos da Lei Federal n. 8.666/93; artigos 61 a 63, da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 2º, VIII e IX, da Lei Federal n. 9.784/99, e são tipificadas como infração no art. 42, caput e incisos I, IV; V, VIII, e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados no período de janeiro a abril de 2016, pelo ex-secretário Municipal de Saúde Pública, **Ivandro Corrêa Fonseca**, na condição de corresponsável, quando gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** do município de Campo Grande/MS, apontadas no Relatório de Auditoria n. 015/2016, e parcialmente corrigidas consoante confirmação pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, na peça digital n. 29, e pelo Ministério Público de Conta, na peça digital n. 30, que representaram descumprimento art. 37, *caput*, da Constituição Federal; artigo 1º, § 2º, da Lei Federal n. 8142/90; arts. 5º; 38; 62; 72 a 75, e 86, §2º, todos da Lei Federal n. 8.666/93; artigos 61 a 63, da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 2º, VIII e IX, da Lei Federal n. 9.784/99, e são tipificadas como infração no art. 42, *caput* e incisos I, IV; V, VIII, e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor Ivandro Corrêa Fonseca, CPF n.61542679168, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, por infringência às normas constitucionais e legais apontadas no item primeiro, no permissivo legal contido no inciso II e § 4º, do art. 45, da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor Ivandro Corrêa Fonseca, que no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolha a multa aqui aplicada, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** à atual Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS:

a) A revisão do Decreto nº 10.275/07, para definir claramente os diversos prazos para atuação e definições claras de competências e limites para os membros do Conselho Municipal de Saúde;

b) A revisão de procedimentos na gestão financeira do Fundo Municipal de Saúde, visando aumentar a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade das ações do Fundo Municipal de Saúde, de modo que as aquisições de medicamentos, produtos, serviços e os processos de pagamento dos mesmos sejam mais céleres, atendendo a contento as necessidades dos pagadores de impostos e usuários do SUS;

c) Evitar alterações nas datas nos documentos produzidos no sistema SICONT, salvo em último caso;

d) A tomada de providências no sentido de tornar possível o uso do sistema SICONT durante o mês de janeiro, já que nitidamente esta limitação está causando prejuízos e dificuldades à administração.

e) Maior atenção à ordem cronológica dos pagamentos aos credores, cumprindo o artigo 5º da Lei 8.666/93, bem como a leitura e o estudo da Instrução Normativa nº 2/2016 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da sua respectiva sessão de perguntas e respostas;

f) Que o gestor atual continue com as ações no sentido de regularizar a situação dos usuários cadastrados no Cartão SUS e corrigir as falhas e deficiências nos sistemas informatizados para que atendam de forma satisfatória as necessidades do Fundo Municipal de Saúde e, principalmente, melhorar a qualidade dos serviços oferecidos à população.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria, com aplicação de multa, determinação e recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.APT/ARP/dssm